

TC 012.413/2017-8

Natureza: I - Mera Petição (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: DPF - SUPERINT. REGIONAL/AM - MJ.

Responsáveis: Aloizio Pais de Lima (035.981.794-72); E. Gomes Trindade (00.809.974/0001-10); Francisco Caninde Fernandes de Macedo (209.988.051-49); Francisco Pereira da Rocha (077.323.412-87); Ivanhoe Martins Fernandes (297.530.907-49); J. Campos (03.057.108/0001-09); Jose Edson Rodrigues de Souza (046.811.003-82); José Domingos Soares (142.796.144-15); M.m.b.de Freitas (05.253.857/0001-37); Maria das Graças Malheiros Monteiro (064.225.272-68); Milton Francisco Gomes de Oliveira (004.968.044-72); Movimaq Comercio e Representacoes Ltda. (84.109.008/0001-80)

DESPACHO

Trata-se de solicitação em que Aloízio Paes Lima requer a nulidade do Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário, em função da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou, subsidiariamente, a nulidade dos atos praticados após seu pedido de cópia integral dos autos, por cerceamento de defesa.

A presente tomada de contas especial tratou do pagamento de despesas lastradas em notas fiscais falsas, no âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, nos exercícios de 2001 a 2005.

Por meio do Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário, esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multas individuais.

Em petição constante da peça 113, Aloízio Paes Lima requereu cópia dos autos e a devolução do prazo recursal, sob o argumento de mudara de endereço e, com isso, não foi notificado da decisão, já que esta foi encaminhada para o domicílio anterior.

Decisão à peça 117 deferiu cópia integral dos autos e negou a devolução do prazo recursal.

Após o breve resumo, **passo a decidir**.

Em sua petição, Aloízio Paes Lima intenta o desfazimento do Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário, o que somente pode ser efetuado por meio dos instrumentos processuais legalmente previstos para tanto: os recursos de reconsideração e de revisão.

Em que pese a manifesta intenção de alterar o *decisum*, o instrumento escolhido não se presta para tanto, não devendo ser conhecido.

Ressalte-se que não se aplica a fungibilidade recursal, uma vez que conhecer esta petição como recurso haveria de trazer prejuízo ao interessado, por ocasionar preclusão consumativa, sendo certo que ainda lhe é possível recorrer, nos termos previsto no Regimento Interno do TCU.

Tampouco merece prosperar o pedido de nulidade dos atos processuais, haja vista que o acesso aos autos foi facultado ao requerente e a seu advogado assim que requerido. Se houve algum prejuízo em razão da demora em ter ciência da decisão proferida, este foi causado única e exclusivamente do próprio requerente.

A notificação acerca do Acórdão proferido foi encaminhada regularmente para o endereço constante dos autos, endereço esse onde ocorreu a citação.

Em havendo alteração de residência, o interessado tem o **dever** de atualizá-lo nos processos em que é parte (art. 77, V, do CPC). Trata-se de ônus processual do qual não se desincumbiu, tendo que arcar com a consequência legal de reputar como realizada a notificação.

Não é outra a disposição contida no parágrafo único do art. 274 do CPC, vazada nos seguintes termos:

***Parágrafo único.** Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

A consequência legal de não ter o requerente informado a este Tribunal a alteração de sua residência é tornar válida a notificação encaminhada ao seu endereço constante dos autos e o fluir dos prazos processuais a partir de então.

Não prospera, portanto, a assertiva de que, no momento da notificação, não possuía acesso aos autos, nem a de que isso impossibilitou a análise necessária à interposição de recurso. O requerente não tinha acesso aos autos por ocasião da regular notificação acerca da deliberação proferida tão somente por culpa sua, que não observou seu dever de manter o Tribunal informado acerca de eventual modificação de endereço.

Assim, se prejuízo houve, este foi causado pelo próprio requerente, não podendo ele agora invocar a seu favor suposta nulidade a que teria dado causa. Trata-se, aqui, de antigo brocardo jurídico segundo o qual a ninguém é facultado beneficiar-se de sua própria torpeza.

Nesse ponto, portanto, não reparo a fazer.

Verifico, por fim, ter sido concedido ao requerente acesso integral aos presentes autos, mas foram juntadas evidências de que o sistema não lhe assegurou materialmente essa faculdade, o que somente veio a ocorrer em 10/6/2020.

Houve, assim, indubitável e efetivo entrave à defesa, que teve acesso apenas parcial aos autos, em razão de fato alheio à sua vontade.

Resta ver, então, se dessa falha ocorreu algum prejuízo concreto à defesa.

Como é sabido, vigora no direito processual brasileiro o princípio basilar do *pas de nullité sans grief*, ou seja, só se declara a nulidade se houver prejuízo. Tão forte esse princípio que é aplicado pelos Tribunais Superiores mesmo em casos de **nulidades absolutas** em processos penais (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06).

O exame dos autos evidencia, porém, que da falha do sistema não resultou prejuízo algum ao requerente, porque o requerente somente solicitou acesso aos autos em 6/3/2020, vinte e oito dias após o término do prazo consagrado no art. 285 do Regimento Interno para interposição do recurso de reconsideração.

Verifico que o recorrente foi notificado na forma regimental em 23/1/2020 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir de 24/1/2020 (sexta-feira) e encerrando-se em 7/2/2020 (sexta-feira), de modo que eventual recurso de reconsideração restaria intempestivo.

Não obstante, ante a hipótese regimental que permite o conhecimento de recurso intempestivo, o apelo poderia ser intentado em até 180 dias contados a partir de 7/2/2020, com termo final em 5/8/2020.

Como o requerente obteve acesso integral aos autos em 10/6/2020, restavam ainda 56 dias para tentar o manejo do recurso nos termos do art. 285, §2º, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, que a falha no acesso integral ao processo, posteriormente sanada, não acarretou prejuízo ao requerente, não lhe suprimiu faculdade processual alguma, não caracterizou nenhum tipo de nulidade e, enfim, não implicou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, não conheço do pedido de nulidade do Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário e indefiro o pleito de declaração de nulidade dos atos praticados após o pedido de cópia integral dos autos.

Restituo os autos à unidade técnica para que dê ciência desta decisão ao requerente, mediante seus representantes legais, devendo os autos retornar à Serur para instrução de mérito do recurso de reconsideração já admitido.

Brasília, de agosto de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator